Anexo d[illegible]
S. Vicente 2 / E / 93

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 170-A

Projeto de Lei nº 41/93,
de autoria do Vereador
Gregório Molero

Denuncia o Convênio firmado entre a Câmara e o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP e dá outras providências.
Proc. nº 8449/93

Luiz Carlos Pedro, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denunciado o Convênio firmado entre a Câmara Municipal de São Vicente e o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, autorizado através da Lei nº 1713, de 24 de novembro de 1976.

Art. 2º - Denunciado o Convênio, a Câmara Municipal de São Vicente assume os pagamentos de pensões parlamentares e pensões de dependentes aos já beneficiados, ficando desobrigada da remessa àquele Instituto de suas contribuições e das dos Vereadores.

Art. 3º - Farão jus à pensão parlamentar:

I - a partir da denúncia do Convênio, os ex-Vereadores à Câmara Municipal de São Vicente que já percebem esse benefício do IPESP;

II - a partir do 1º mês da Legislatura para a qual não tenham sido reeleitos, os atuais Vereadores que vêm contribuindo com o IPESP e já tenham atingido 50% (cinquenta por cento) do tempo mínimo para receberem o benefício, nos termos do Convênio celebrado com o IPESP, autorizado através da Lei nº 1713, de 24 de novembro de 1976.

Alterada pela Lei 185-A
Alterada p/ Lei 314-A
Proc. 135/93

Art. 4º - Farão jus à pensão de dependentes:

I - a partir da denúncia do Convênio, os dependentes definidos no artigo 5º e que nessa condição já percebem esse benefício do IPESP;

II - a partir do mês seguinte ao óbito de ex-Vereadores que atualmente percebem pensão parlamentar do IPESP ou que estejam com esse benefício suspenso por investidura em cargo de Prefeito Municipal ou mandato legislativo de qualquer nível, os dependentes definidos no artigo 5º;

III - a partir do mês seguinte ao óbito dos atuais Vereadores classificados no inciso II do artigo 3º, os dependentes definidos no artigo 5º.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei e para habilitação à percepção de pensão mensal, consideram-se dependentes:

a - a esposa, ainda que separada judicialmente, desde que beneficiária de alimentos e o marido, desde que não divorciado;

b - a companheira do beneficiário solteiro, viúvo ou separado judicialmente, que com ele houver convivido nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao óbito, dispensado o requisito de tempo completo, se da união tiver havido filhos.

Art. 6º - Para efeito de pagamento de pensão parlamentar e pensão de dependentes, nos termos do inciso I do artigo 3º e do inciso I do artigo 4º, serão tomados como referência inicial os valores pagos pelo IPESP em maio de 1993, constantes do Anexo I, corrigidos a partir da denúncia do Convênio ou Ato da Mesa, na mesma época e proporção dos reajustes das referências dos servidores públicos da Câmara Municipal.

Art. 7º - Para efeito da concessão da pensão de dependente, será observada a condição que se verificar na data do falecimento do beneficiário.

Art. 8º - No pagamento de pensão de dependentes, nos termos dos incisos II e III do artigo 4º, será tomada como referência inicial a importância correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da pensão parlamentar a que teria direito o beneficiário na data do óbito.

Parágrafo único - No caso de pensão de dependente de parlamentar que se encontrava com benefício suspenso por investidura em cargo de Prefeito Municipal ou mandato legislativo de qualquer nível, tomar-se-á, para efeito de cálculo do benefício, como referência inicial, o valor da pensão parlamentar devido no mês de maio de 1993, efetuadas as correções nos mesmos índices aplicados aos demais beneficiários no período.

Art. 9º - Para efeito de pagamento de pensão parlamentar, nos termos do inciso II do artigo 3º, será observada como referência a proporcio-

nias.

nalidade estabelecida na tabela do Anexo II, em relação à remuneração do Vereador à época em que for concedido o benefício.

Parágrafo único - No cálculo do benefício de que trata este artigo, cada mês de contribuição ao IPESP equivalerá a um percentual de 0,083 (oito centésimos e três milésimos) até se completar um ano.

Art. 10 - As correções das pensões de dependentes e da pensão parlamentar de que tratam o inciso II do artigo 3º, os incisos II e III do artigo 4º e obedecido o disposto nos artigos 8º e 9º, serão efetuadas por Ato da Mesa na mesma época e proporção dos reajustes das referências dos servidores públicos da Câmara Municipal.

Art. 11 - Sempre que o pensionista parlamentar for investido em cargo de Prefeito Municipal ou em mandato legislativo de qualquer nível, perderá o direito ao recebimento da pensão parlamentar, durante o período de investidura ou exercício do cargo.

Parágrafo único - Cessada a investidura ou exercício do cargo, readquirirá o beneficiário direito à percepção da pensão parlamentar, tomando-se, para efeito de cálculo, como referência inicial, o valor do benefício devido no mês de maio de 1993, efetuadas as correções nos mesmos índices aplicados aos demais beneficiários no período.

Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei no corrente exercício, correrão por conta de crédito especial a ser aberto.

Parágrafo único - No orçamento dos próximos exercícios constarão recursos a serem destinados à cobertura das despesas previstas na presente Lei.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1713, de 24 de novembro de 1976.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 05 de julho de 1993.

LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal

mtas.

A N E X O I

PENSÃO PARLAMENTAR NOME DO BENEFICIÁRIO	VALOR PAGO MAIO/1993 Cr$
ABÍLIO CECCHI JÚNIOR	5.340.309,32
ALBERTO LOPES DOS SANTOS	11.731.558,47
ÁLVARO TREVISAN	5.340.159,70
ANGELINA PRETTI DA SILVA	13.034.965,52
CARLOS ADHERBAL LORENZ FILHO	2.757.935,34
EMMANUEL MENEZES PIMENTEL	8.650.800,58
ENIL FONSECA	2.757.934,22
FERNANDO MARTINS LICHTI	6.517.290,38
FRANCISCO SAMPAIO BORGES	12.383.316,32
GERALDO VOLPE	6.516.145,61
JAIME HOURNEAUX DE MOURA	7.169.225,87
JORGE HURTADO	2.757.935,34
MARCEU MARTINS DE SOUZA	11.132.868,99
NEIDE VEIGA ROCHA	6.517.290,38
NICOLINO BOZZELLA	6.492.992,03
NICOLINO SIMONE FILHO	14.194.008,29
ORLANDO A. EMÍLIO INTRIERI	6.517.290,38
PAULO DE SOUZA	2.262.776,94
RAIMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA	6.517.290,38
RICARDO GONÇALVES ROCHA	6.517.290,38
RUBENS ALVES SIMÕES	6.517.290,38
SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA	12.383.316,32
SIBRÔNIO AGUIAR	6.517.290,38

PENSÃO PARLAMENTAR SUSPENSA (ART. 11) NOME DO BENEFICIÁRIO	VALOR DEVIDO MAIO/1993 - Cr$
KOYU IHA	7.169.264,00
RICARDO VERON GUIMARÃES	6.517.345,98

PENSÃO DE DEPENDENTES - NOME DO BENEFICIÁRIO	VALOR PAGO MAIO/1993 - Cr$
CLEIDE CUNHA DE A. ARRUDA	7.332.209,70
ELZA DARCK GODOY REQUEJO	4.887.967,78
HERMELINDA MARQUES	9.776.224,14
OLIVIA TORQUATO DOS SANTOS	4.887.967,78

mtas.

Lei N.º 170-A

fls.5

A N E X O II

I. Tempo de contribuição IPESP	Percentual devido
4 anos	4%
5 anos	5%
6 anos	6%
7 anos	7%
8 anos	8%
9 anos	9%
10 anos	10%
11 anos	11%

II. Cada mês de contribuição ao IPESP equivalerá ao percentual de 0,083.

mtas.